

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Não Procede. DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 19.00.6160.0004115/2021-18

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

RECORRENTE: FM SOLUÇÕES INTREGRADAS LTDA-ME (CNPJ 19.367.628/0001-58)

RECORRIDA: ADA ENGENHARIA, CONSULTORIA, PROJETOS E CERTIFICACOES EIRELI (CNPJ 26.462.226/0001-06)

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 26/2021, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva semestral com fornecimento dos insumos e peças previstos nas manutenções preventivas, e manutenção corretiva, sob demanda, com fornecimento de componentes, peças e acessórios, mediante posterior ressarcimento, para manutenção de 01 (um) grupo gerador Cummins Modelo 4B/C90D6 de 116kVA instalado na Sede do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 27 de outubro de 2021, na qual foi declarada a empresa ADA ENGENHARIA, CONSULTORIA, PROJETOS E CERTIFICACOES EIRELI, ora recorrida, como vencedora da etapa competitiva do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante FM SOLUÇÕES INTREGRADAS LTDA-ME, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou a recorrida como vencedora do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e das contrarrazões, conforme disposto no item 12 do Edital. A recorrente enviou tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais do Recurso Administrativo. A recorrida não enviou suas Contrarrazões.

II – DOS MOTIVOS DA RECORRENTE

2.1 Alega a recorrente, em brevíssimo resumo, que foi concedido pelo pregoeiro, a oportunidade de anexar documentos relativos a habilitação técnica, ou, mais especificamente, declarações de: vistoria ou não vistoria, de regularidade, declaração que obedecerá às normas técnicas da ABNT e Disponibilidade de Equipamentos, em momento posterior a fase de habilitação e que pelo Decreto nº 10.024/2019, a etapa de “apresentação da proposta e de documentos de habilitação” ocorrerá antes das etapas de “abertura da sessão pública e envio de lances ou fase competitiva”, logo, também anterior a “fase de habilitação”.

2.2 Requer ao final, que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa tida por vencedora, e, caso não haja reconsideração, sejam, estas razões encaminhadas à autoridade superior para exame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 A Recorrida não encaminhou suas contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data de abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Já o art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

4.2 A interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos que não atendem ao interesse público, em que o procedimento licitatório prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.3 O edital de licitação constitui instrumento para a assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras devem perfazer essas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados.

4.4 A vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

4.5 Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja,

a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, não atende ao interesse público.

4.6 No caso concreto, a recorrida deixou de encaminhar previamente as declarações dos itens 20.1.2 (Declaração formal da disponibilidade da licitante de equipamentos, veículos e pessoal técnico especializado); 20.1.3 (Declaração que a licitante obedecerá às Normas Técnicas da ABNT); 20.1.4 (Declaração de vistoria) do termo de referência (anexo I do edital), ou seja, documentos meramente declaratórios de condição preexistente da empresa. Cumpre ressaltar que quando solicitado pela pregoeira, a empresa anexou as declarações no sistema no prazo determinado.

4.7 Já é pacífico no Tribunal de Contas da União ser indevida a inabilitação de licitante em razão da não apresentação documentos de natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente quando da apresentação da sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha.

V – DA CONCLUSÃO

5.1 Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, por não restar dúvidas quanto à regularidade da sessão pública e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

5.2 Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa ADA ENGENHARIA, CONSULTORIA, PROJETOS E CERTIFICACOES EIRELI.

5.3 Em atenção ao art. 13, IV, Decreto 10.024/2019, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas do CNMP.

Brasília, 17 de novembro de 2021.

Fabiana Bittencourt Garcia Soares de Lima
Pregoeira

[Voltar](#) [Fechar](#)